

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a proteção dos trabalhadores frente ao uso da Inteligência Artificial (IA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V:

.....

**“CAPÍTULO V**

**DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR EM FACE DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 441-A. A utilização da inteligência artificial no ambiente do trabalho deve levar em conta a preservação de empregos e as garantias dos trabalhadores, harmonizando os avanços científicos e tecnológicos com o trabalho humano.

Parágrafo único. O uso da Inteligência Artificial deve assegurar a proteção de dados pessoais e a privacidade dos empregados e contratados, em conformidade com a legislação vigente.



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0 \*

Art. 411-B. Para os efeitos da proteção do trabalhador em face do uso da Inteligência Artificial, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - algoritmos: conjunto de regras ou instruções finitas e ordenadas que visam resolver um problema ou realizar uma tarefa específica; e

III - automatização robótica de processos (ARP): tecnologia de automação que utiliza robôs de software para executar tarefas repetitivas normalmente realizadas por humanos.

## **SEÇÃO II**

### **DA SELEÇÃO, CAPACITAÇÃO E PROMOÇÃO DE TRABALHADORES**

Art. 411-C. Os empregadores que utilizarem de mecanismos de IA para seleção e promoção de trabalhadores devem:

I - informar aos candidatos os algoritmos utilizados para sua avaliação;

II - assegurar que os algoritmos sejam auditáveis, transparentes e livres de discriminação; e

III - garantir a imparcialidade em todos os processos de seleção.

Art. 411-D. Os empregadores que utilizarem IA devem realizar capacitações periódicas para instruir os empregados sobre o uso da tecnologia nas relações de trabalho.

## **SEÇÃO III**

### **DO CONTROLE, DIREÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 411-E. Os empregadores que utilizarem IA para exercer controle, direção ou avaliação de desempenho devem:

I - garantir a imparcialidade dos processos;

II - assegurar a confiabilidade das bases de dados e a atualização dos softwares; e



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0 \*

III - garantir a prevalência da supervisão humana em decisões relevantes.

## **SEÇÃO IV**

### **DA REQUALIFICAÇÃO E SUPORTE AOS EMPREGADOS**

Art. 411-F. As entidades que pretendam utilizar ARP devem:

I - requalificar as capacidades e funções dos empregados para harmonizar o trabalho da IA com as atividades humanas; e

II - fornecer assistência e suporte para a transição de funções afetadas pela automatização.

## **SEÇÃO V**

### **DA SAÚDE LABORAL**

Art. 411-G. Os empregadores que utilizarem recursos de IA em processos de avaliação e controle devem atuar de forma intencional na prevenção de doenças psicológicas ou físicas decorrentes do emprego da tecnologia, com especial atenção à prevenção da ansiedade ou estresse.

## **SEÇÃO X**

### **DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 411-H. O Poder Executivo poderá emitir diretrizes e recomendações para harmonizar o uso da IA com o trabalho humano, promovendo a integração das atividades humanas com o uso da IA.

Art. 411-I. O Poder Executivo criará um selo para reconhecer e premiar boas práticas na utilização de IA no ambiente de trabalho e a integração da IA sem redução de postos de trabalho.

Art. 411-J O Poder Executivo será responsável pela fiscalização do disposto neste Título, conforme disposto no Título VII desta Consolidação.

Parágrafo único. A violação do disposto no presente título enseja aplicação de multa equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por empregado, dobrada em caso de reincidência. ”

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização da inteligência artificial (IA) já tem impactado as relações de trabalho. Estabelecer um marco regulatório que proteja os direitos dos trabalhadores e assegure a transparência e a justiça nos processos automatizados se torna imperativo. A IA, ao mesmo tempo em que oferece avanços tecnológicos significativos, traz grandes desafios que precisam ser adequadamente gerenciados para minorar impactos negativos no ambiente de trabalho.

O uso indiscriminado de ferramentas de IA pode criar um ambiente em que os avanços tecnológicos podem esconder padrões de discriminação. Para evitar tal dano, se faz necessário prever transparência para algoritmos utilizados na seleção e promoção de trabalhadores, garantindo que eles sejam auditáveis para assegurar um ambiente de trabalho justo.

As mudanças são velozes e parecem inevitáveis. O ganho de produtividade e de volume de análise de dados exige que os trabalhadores sejam devidamente informados e capacitados sobre o uso da IA. A implementação de capacitações periódicas permitirá que os empregados compreendam melhor a tecnologia, suas funcionalidades e implicações, promovendo um uso mais eficaz e seguro da IA no ambiente de trabalho. Essa medida visa não apenas a proteção, mas também o empoderamento dos trabalhadores.

Outro aspecto abordado é a necessidade de supervisão humana em decisões críticas tomadas por IA. Embora a automação possa aumentar a eficiência, a supervisão humana é fundamental para garantir a imparcialidade e a correção em processos decisórios que impactam diretamente a vida dos trabalhadores. Este projeto de lei exige que a supervisão humana prevaleça em tais decisões, protegendo os interesses dos empregados. Uma análise meramente formal de produtividade pode redundar na demissão de um empregado que necessita de apoio para enfrentar uma crise pessoal. A empresa precisa ir além das métricas, sob pena de uma desumanização das relações.



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0 \*

A requalificação dos trabalhadores é outro ponto crucial. A utilização de automatização robótica de processos (ARP) deve ser acompanhada de programas de requalificação que harmonizem o trabalho da IA com as atividades que demandam mais intervenção humana. Isso não apenas preserva os empregos, mas também prepara os trabalhadores para o futuro do trabalho, onde a convivência com a IA será cada vez mais comum.

Adicionalmente, este projeto de lei estabelece diretrizes claras para a prevenção de doenças psicológicas ou físicas decorrentes do uso da IA. A atenção à saúde laboral é uma prioridade, e os empregadores devem adotar medidas para prevenir condições como ansiedade e estresse, que podem ser exacerbadas pelo uso intensivo de tecnologias de IA.

O papel do Poder Executivo na emissão de diretrizes e recomendações também é fundamental para, de forma ativa, atuar na harmonização do uso da IA com o trabalho humano, promovendo boas práticas e incentivando a integração das atividades humanas com a tecnologia de maneira equilibrada.

Por fim, a criação de um selo de reconhecimento para empresas que adotam boas práticas na utilização da IA serve como um incentivo adicional para a adoção de medidas justas e transparentes. Além disso, a fiscalização rigorosa e a aplicação de sanções para empresas que violarem as disposições deste projeto de lei são medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas.

Em resumo, o presente projeto de lei representa um passo significativo na modernização das normas trabalhistas brasileiras, assegurando que a evolução tecnológica, representada pela IA, ocorra de maneira harmoniosa com a proteção dos direitos dos trabalhadores e a promoção de um ambiente de trabalho justo e saudável.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0 \*

2024-9734

Apresentação: 08/08/2024 11:47:36.027 - MESA

PL n.3088/2024



\* C D 2 4 8 2 3 2 0 2 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248232027000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano